



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010466-27.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado ANTÔNIO JOSÉ MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11634

APELAÇÃO Nº: 1010466-27.2022.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO- 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

APELADO: ANTONIO JOSÉ MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA)

JUÍZA: LÍVIA ANTUNES CAETANO

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 373, II, CPC. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra r. sentença de fls. 482/487, que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória proposta por **ANTONIO JOSÉ MORAIS** contra **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, para: “*DECLARAR a INEXISTÊNCIA dos contratos objeto da lide – contratos de n. 620019619 e n. 586785357, vedando-se novas cobranças relativas a esses, sob pena de multa equivalente ao quintuplo de cada novo valor indevida e comprovadamente cobrado a contar da presente, vedada, ainda, a inclusão de débitos relativos a esses em cadastros restritivos de crédito; e b) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora todos os valores descontados desde a data das respectivas contratações, bem como de eventuais novos descontos levados a cabo no curso do feito, de forma simples ou em dobro, a depender da data da cobrança, conforme a fundamentação, com correção monetária a partir da data de cada desconto e acrescida de juros de mora também a contar de cada desconto indevidamente realizado, facultada a compensação com o montante a ser restituído à ré pelo autor, corrigida monetariamente, cujos valores deverão ser apurados por meros cálculos aritméticos. Não havendo outra previsão em lei específica de índice*

de correção monetária, incidirá o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC). Para os juros moratórios, conforme previsão legal, aplica-se a SELIC (art. 406, caput e § 1º, do CC). Caso coincidam integralmente as datas iniciais (termo a quo) de correção monetária e juros ou caso estas coincidam a partir de determinado período futuro de cálculo a partir de 29/8/2024, nesses casos/momento incidirá apenas a SELIC, na forma do art. 406, § 1º, do CC, sob pena de bis in idem, porquanto se trata de taxa que abrange, concomitantemente, correção e juros. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, na forma do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento de e honorários advocatícios, esses ora fixados em favor do patrono da autora em 10% sobre o valor atualizado da condenação e em favor do patrono da ré fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela demandada equivalente ao valor indicado no pedido de dano moral julgado improcedente somado à diferença entre o valor pedido a título de repetição de indébito e o montante da efetiva condenação, tendo em vista a atuação dos procuradores, a baixíssima complexidade da matéria versada, o lugar da prestação do serviço, a não realização de audiência de instrução e o fato de se tratar de processo exclusivamente digital, bem como o tempo despendido para a solução da lide, consoante art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observada, em relação à parte autora, a norma contida no art. 98, § 3º, do CPC, por se tratar de beneficiária de justiça gratuita.

Inconformada, recorre a instituição financeira às fls. 515/523. Sustenta que o juiz não está restrito ao laudo pericial, devendo ser aplicada a teoria da aparência, uma vez que o autor demorou para entrar com ação e recebeu os valores em conta decorrente dos empréstimos questionados. Assinala que os valores não foram devolvidos ao banco, requerendo a compensação. Busca afastar os danos materiais e os honorários de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e com custas às fls. 524/525. Contrarrazões às fls. 530/575. Não há oposição ao julgamento virtual. Não houve recurso por parte do autor, restando superada a questão dos danos morais.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, e, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação Declaratória proposta por **ANTONIO JOSÉ MORAIS** contra **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, que em apertada síntese, pretendia a declaração de inexigibilidade dos contratos de empréstimos consignados n°s 620019619, no valor de R\$ 1.579,85 (mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), a ser quitado em 08/2027 com 84 (oitenta e quatro) parcelas fixas de R\$: 37,00 (trinta e sete reais), com período inicial em 24/08/2020 e o contrato de n° 586785357, no valor de R\$ 1.134,81 (mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), a ser quitado em 11/2024 com 72 (setenta e duas) parcelas fixas de R\$: 31,82 (trinta e um reais e oitenta e dois centavos), com período inicial em 27/11/2018. Requereu indenização por danos morais e materiais. Adveio sentença de parcial procedência, afastando os danos morais, dado que o autor demorou a propor ação judicial, suportando por pelo menos 4 anos, os descontos do segundo contrato questionado.

No mérito, de acordo com a Súmula 297 do C. STJ, a relação estabelecida entre as partes é de consumo e a vulnerabilidade da parte autora perante a instituição financeira **implica na inversão do ônus probatório** (art. 6º, VIII, do CDC), porém isto não define o resultado da demanda.

Ocorre que a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus probatório, bastando uma simples leitura do laudo pericial grafotécnico de fls.417/438:

“Diante do retro exposto,

em face das constatações de antagonismos de natureza grafocinética (gênese gráfica), este Perito conclui que as assinaturas atribuídas à Antonio José Moraes, constantes nos documentos analisados acostados às fls. 245, 246, 247/250 e 272/273 dos autos, documentos estes descritos em nosso item Peças de Exame, são falsas.

Não se descarta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas esse aliado ao fato de o autor ter sofrido um AVC em 2017 (relatório médico de fls. 407), que o impede de se locomover, afetando inclusive atividades como a escrita, reforça a conclusão de que o autor não assinou os contratos questionados nos autos.

E no caso em comento, não há razão para modificar este entendimento, consoante entendimento deste E. Tribunal:

*Ação declaratória c.c
obrigação de fazer e reparação de danos materiais e
morais – Contratação fraudulenta de empréstimo
consignado em nome da autora – Parcial procedência.
Negativa da contratação de empréstimo consignado –
Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) –
Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos
gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos
praticados por terceiro no âmbito de operações
bancárias (súmula 479 do STJ) – Prova pericial
grafotécnica confirmando a falsidade da assinatura do
contrato – Nulidade do contrato – Inexigibilidade do
débito – Fraude praticada por terceiros não exime o
Banco de responder pelos prejuízos causados –
Recurso negado. Danos morais – Inocorrência –*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrato fraudulento com crédito do valor pelo Banco em conta corrente da autora – Apesar da ilícita contratação do empréstimo, não se evidencia abalo à honra e imagem da autora por se beneficiar do empréstimo depositado em sua conta – Danos morais não evidenciados – Recurso provido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001613-48.2022.8.26.0493; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Não obstante, quanto aos danos materiais, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a devolução prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável (Tema 929). Porém, ficou instituída a modulação dos efeitos da decisão, qual seja: a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão: 30/3/2021.

No caso em debate, os contratos em discussão são datados de 2018 e 2020, de modo que escoreita a r. sentença:

“Por fim, o terceiro requisito não está presente para corroborar a cobrança de má-fé, na medida em que havia suposto lastro contratual para as cobranças, cuja inautenticidade das assinaturas não era perceptível pelo homem médio, sendo certo, ainda, que os valores foram transferidos para a conta bancária do autor nos anos de 2018 e 2020, que deles fez uso, porém, somente veio a notar as cobranças as parcelas do suposto

contrato no ano de 2022. Assim, de acordo com o quanto decidido por ocasião do julgamento do RE nos EDcl nos EAREsp: 676608 RS 2015/0049776-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 22/11/2021, até essa data, a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora deverá ocorrer de forma simples, porquanto demonstrado o engano justificável. Após 22/11/2021, a restituição dos valores indevidamente descontados, bem como de eventuais novos descontos levados a cabo no curso do feito, deverá se dar em dobro, tal como previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC.”

Por fim, quanto à compensação de valores, o pedido já restou deferido na r. sentença.

Em conclusão, a r. sentença deve ser mantida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários do réu para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

CÉSAR ZALAF

Relator